



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 310/2005.**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/05/2005.**

**PROCESSO Nº 1/003293/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200013965**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: BRAULINO ALCANTARA ALVES.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário em virtude da exclusão da cobrança do ICMS cobrado e do ajuste da multa de 40% para 30%, mantendo a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 10.074,62 no exercício de 1999. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de entradas de mercadorias num montante de R\$ 10.074,62, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 23/11/2000.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2000.21801, de 21/08/2000, Termos de Notificação, Declaração da empresa que não possui estoque de mercadorias naquela data, Relatórios da Posição do Inventário em 31/12/1998 e em 31/12/1999, Relatórios de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias cópias do recibo de devolução de documentos fiscais e via do AR.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 167 a 168 acostadas aos autos processuais.

No julgamento singular inicial, o nobre julgador julga parcialmente procedente a ação fiscal, em virtude da exclusão do imposto cobrado e a redução da sanção de 40% para 30%, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 187/2005, datado de 05/04/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 183), sugere a confirmação da parcial procedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal e cesta básica sem a devida documentação fiscal exigida para a operação. A acusação fiscal em comento foi obtida através de uma profundidade de baixa no decorrer do exercício de 1999.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.



O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entrada de mercadorias desacobertas do competente documento fiscal.

Tendo em vista a alteração da penalidade aplicada para a presente acusação fiscal, a multa fica alterada de 40% para 30%, reduzindo, portanto, o crédito tributário contido na exordial, em cumprimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN (Lei nº 5.172/1966), *in verbis*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*...omissis...*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*.....*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

A respeito do dispositivo ora transcrito, Lúdio Camargo Fabretti em publicação intitulada *Código Tributário Nacional Comentado*, 3ª Edição, às fls. 137/138, assim se expressa:

*“Essas disposições, na verdade, implicam a retroatividade da lei tributária mais benigna, no que se refere à definição das infrações e das respectivas penalidades. É o princípio de direito penal que a lei penal mais branda retroaja para beneficiar o réu. Esse princípio é um dos direitos fundamentais, garantidos pelo art. 5º, XL, da CF”*

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento dos Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista a exclusão do imposto cobrado na inicial e a retroação de penalidade benéfica que reduziram o crédito tributário apontado na exordial e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 10,074,62.

MULTA: R\$ 3.022,38. (30%)

NOTA: valores reproduzidos do julgamento singular às fls. 174.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE** a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO**, **BRAULINO ALCANTARA ALVES**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>04</sup> de <sup>07</sup> de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias.  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Vitorino Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTARIO